



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025938-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025938-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF
VIANNA
AGRAVADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00020174920074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu a substituição da penhora.

Aduz a União Federal que em data de 31.08 pf. a executada, ora agravada pretende distribuir dividendos de R\$ 200.000.000,00 a seus acionistas pelo que postulou a recorrente a substituição da fiança bancária ofertada pelos valores a serem liberados pela empresa executada.

Afirma ainda que o MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido sob o argumento de que apenas se justificaria a substituição em virtude de "comprovação de inidoneidade da garantia anteriormente apresentada e aceita pelo juízo".

Pede a recorrente o bloqueio dos dividendos a serem distribuídos pela empresa devedora e no mérito que seja cassada a decisão recorrida pra que se autorize a substituição pleiteada.

DECIDO.

Verifico que a irressignação da agravante procede integralmente.

Com efeito, é evidente que a demora na apreciação do pedido poderá tornar inócuo o provimento jurisdicional.

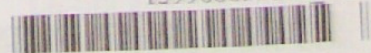
Com efeito segundo se depreende dos autos a recorrida ofertou fiança bancária como meio de garantia do Juízo da execução. Ocorre que a empresa executada pretende distribuir dividendos consideráveis a seus acionistas, de modo que é de todo pertinente a substituição pretendida.

Isto porque a Lei de Execuções Fiscais prevê expressamente a possibilidade de substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Essa substituição importa em garantia plena no caso de depósito em dinheiros (§ 4º do art. 90 da LEF) ou limitada no caso da fiança bancária.

[MFERREIRO/MFERREIR]



1599686.V002 1/2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Como a execução tem por finalidade garantir o pagamento de obrigação, compete ao credor, à Fazenda Pública, o direito de requerer a substituição formal da garantia, que em nada desnaturará o direito da empresa.

Nada obstante a matéria deva ser melhor e mais profundamente analisada pelo d. Juízo "a quo", por ora, defiro o efeito suspensivo requerido, a fim de que seja imediatamente procedido o bloqueio dos dividendos a serem distribuídos pela empresa devedora.

Considerando ainda a interposição do presente instrumento por fax, desacompanhado das peças necessárias à instrução do recurso, e considerando a pacífica jurisprudência do E. STJ, no sentido de que a agravante poderá, nessa hipótese juntar as peças quando do protocolo da petição no original,(Lei nº 9.800/99), determino que a recorrente no prazo legal traga aos autos do recurso as peças necessárias à instrução, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dê-se ciência da decisão ao MM. Juízo agravado.

Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527,CPC

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 1599686v2."



DATA

Em,

30 AGO 2011

recebi estes autos com o
r. despacho retro/supra.

RF 2243 - UTU4

